



C0061489A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.420-A, DE 2016

(Do Sr. Rômulo Gouveia)

Altera a Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro"; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO DERLY).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O caput do art. 271-A da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 271-A. Os serviços de recolhimento, depósito e guarda de veículo poderão ser executados por ente público ou por particular contratado desde que eliminados os riscos sanitários e ambientais. “ (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A recente explosão de casos de doenças transmitidas pelo *Aedes aegypti* provocou a conscientização ampla da comunidade a respeito dos riscos ambientais de criadouros do mosquito.

Na verdade, vemos que se trata de inseto extremamente vigoroso cujos ovos resistem a períodos de seca, eclodindo aos primeiros contatos com água acumulada em qualquer superfície, sejam tampinhas de garrafa ou sacos plásticos até calhas, piscinas abandonadas ou carros apreendidos recolhidos aos depósitos.

São incontáveis as denúncias de infestação de mosquitos e concentração de casos de dengue, zika ou chikungunya em pessoas que vivem ou trabalham em depósitos de veículos, públicos ou particulares, que em grande parte os deixam a céu aberto. Carrocerias, janelas abertas, sucatas, enfim, estamos diante de áreas de grande risco para a disseminação de epidemias.

Ao longo das discussões sobre a Medida Provisória que estabelece medidas para controle dessas arboviroses, constatamos que a situação preocupa grandemente a sociedade e gestores de saúde, o que evidencia a importância de apresentar uma proposta legislativa que a contemple.

Assim, pretendemos incluir, no Código de Trânsito Brasileiro uma cláusula no artigo que trata de depósitos de veículos, obrigando-os a adotar cuidados para eliminar os riscos para o meio

ambiente e para a saúde. Essas medidas podem incluir a cobertura, telagem e o emprego de substâncias como larvicidas ou inseticidas.

Diante da importância da iniciativa para o país, esperamos amplo apoioamento dos nobres Pares para sua incorporação às leis brasileiras.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2016.

**Deputado RÔMULO GOUVEIA
PSD/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO XVII **DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS**

Art. 271. O veículo será removido, nos casos previstos neste Código, para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente, com circunscrição sobre a via.

§ 1º A restituição do veículo removido só ocorrerá mediante prévio pagamento de multas, taxas e despesas com remoção e estada, além de outros encargos previstos na legislação específica. (Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 2º A liberação do veículo removido é condicionada ao reparo de qualquer componente ou equipamento obrigatório que não esteja em perfeito estado de funcionamento. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 3º Se o reparo referido no § 2º demandar providência que não possa ser tomada no depósito, a autoridade responsável pela remoção liberará o veículo para reparo, na forma transportada, mediante autorização, assinalando prazo para reapresentação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 4º Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo poderão ser realizados por órgão público, diretamente, ou por particular contratado por licitação pública, sendo o

proprietário do veículo o responsável pelo pagamento dos custos desses serviços. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 5º O proprietário ou o condutor deverá ser notificado, no ato de remoção do veículo, sobre as providências necessárias à sua restituição e sobre o disposto no art. 328, conforme regulamentação do CONTRAN. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 6º Caso o proprietário ou o condutor não esteja presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito, no prazo de 10 (dez) dias contado da data da remoção, deverá expedir ao proprietário a notificação prevista no § 5º, por remessa postal ou por outro meio tecnológico hábil que assegure a sua ciência, e, caso reste frustrada, a notificação poderá ser feita por edital. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, com redação dada pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 7º A notificação devolvida por desatualização do endereço do proprietário do veículo ou por recusa desse de recebê-la será considerada recebida para todos os efeitos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 8º Em caso de veículo licenciado no exterior, a notificação será feita por edital. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 9º Não caberá remoção nos casos em que a irregularidade puder ser sanada no local da infração. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.160, de 25/8/2015, publicada no DOU de 26/8/2015, em vigor 150 dias após a publicação)

§ 10. O pagamento das despesas de remoção e estada será correspondente ao período integral, contado em dias, em que efetivamente o veículo permanecer em depósito, limitado ao prazo de 6 (seis) meses. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 11. Os custos dos serviços de remoção e estada prestados por particulares poderão ser pagos pelo proprietário diretamente ao contratado. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 12. O disposto no § 11 não afasta a possibilidade de o respectivo ente da Federação estabelecer a cobrança por meio de taxa instituída em lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

§ 13. No caso de o proprietário do veículo objeto do recolhimento comprovar, administrativa ou judicialmente, que o recolhimento foi indevido ou que houve abuso no período de retenção em depósito, é da responsabilidade do ente público a devolução das quantias pagas por força deste artigo, segundo os mesmos critérios da devolução de multas indevidas. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.281, de 4/5/2016)

Art. 272. O recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e da Permissão para Dirigir dar-se-á mediante recibo, além dos casos previstos neste Código, quando houver suspeita de sua inautenticidade ou adulteração.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe inclui o art. 271-A na Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para obrigar que os serviços de

recolhimento, depósito e guarda de veículo adotem cuidados para eliminar os riscos sanitários e ambientais.

O autor justifica a sua iniciativa argumentando que a permanência de carroceiras e sucatas de veículos a céu aberto, sem maiores cuidados de acondicionamento, proporciona o ambiente adequado para a proliferação do *Aedes Aegypti*, que podem transmitir doenças como dengue, zica e chikungunya. Por esse motivo, de acordo com o autor, é preciso que os contratados para prestar esse tipo de serviço adotem ações que eliminem os riscos sanitários e ambientais.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

II - VOTO DO RELATOR

Preocupa-se o autor da proposta em exame, Deputado Rômulo Gouveia, com a possibilidade de proliferação do *Aedes Aegypti* em razão do acondicionamento inadequado de carroceiras e sucatas de veículos. Para equacionar o problema, pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro para obrigar que os prestadores dos serviços de recolhimento, depósito e guarda de veículo adotem cuidados para eliminar os riscos sanitários e ambientais dessa atividade.

O Código de Trânsito não impõe prazo máximo para leilão dos veículos recolhidos ao depósito. Em razão disso e de outros problemas administrativos, eles vivem abarrotados de todos os tipos de veículos.

Diante disso, o que se vê hoje no Brasil com relação às condições sanitárias da guarda dos veículos em depósitos oficiais é de fato grave. Em todos os cantos desse País é possível ver casos de veículos dispostos nos pátios dos órgãos de trânsito sem qualquer preocupação com a possibilidade do local se tornar um criadouro de mosquitos e outros vetores de transmissão de doenças.

Além disso, a longa permanência nos pátios dos depósitos pode resultar em poluição, em decorrência da degradação dos materiais empregados na fabricação dos veículos. Combustíveis, lubrificantes, baterias e outros componentes químicos, se não estiverem bem acondicionados, podem contaminar o solo, com sérios danos ambientais.

Outro ponto importante a considerar é que, a partir de 2015, foi permitido à iniciativa privada executar os serviços de recolhimento, depósito e guarda de veículo. Diante disso, espera-se o aumento do número de prestadores de

serviço em todo o País nos próximos anos, o que exige a adoção de regras mais claras para o desenvolvimento desse tipo de atividade de forma sanitária e ambientalmente correta.

Dessa forma, quer nos parecer que o projeto tem elevado mérito, pois obriga os entes públicos e privados a eliminar os riscos sanitários e os impactos ambientais dos locais de guarda e depósito de veículos.

Em que pese a nossa concordância com o mérito da matéria, o texto merece reparos, pois consideramos impossível a total eliminação dos riscos sanitários e ambientais em qualquer atividade econômica. Assim, entendemos que o termo “controle” melhor se adequa à minimização dos riscos que se pretende.

Além disso, o projeto altera a redação do art. 271-A da Medida Provisória nº 699/15, mas esse artigo não foi incluído textualmente na Lei nº 13.281, de 2016, resultante do projeto de conversão da referida Medida Provisória. No texto aprovado, os comandos presentes no art. 271-A da Medida Provisória foram diluídos no art. 271 do Código de Trânsito Brasileiro, local onde devemos inserir a exigência prevista no projeto de lei em exame.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela aprovação do PL nº 5.420, de 2016, na forma do substitutivo que apresentamos.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2016.

Deputado JOÃO DERLY
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.420, DE 2016

Altera o art. 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a remoção, depósito e guarda de veículos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o §14. no art. 271 da Lei nº 9.503, de 23

de setembro de 1997, para exigir o controle dos riscos sanitários e dos impactos ambientais nos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos.

Art. 2º O art. 271 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14.º:

"Art. 271.....

.....
§ 14. Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo deverão ter sob controle os riscos sanitários e os impactos ambientais decorrentes dessa atividade." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2016.

Deputado JOÃO DERLY
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 5.420/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado João Derly.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Altineu Côrtes e Julio Lopes - Vice-Presidentes, Alexandre Valle, Cajá Nardes, Cleber Verde, Danrlei de Deus Hinterholz, Diego Andrade, Edinho Araújo, Edinho Bez, Elcione Barbalho, Ezequiel Fonseca, Fernando Jordão, Goulart, Hugo Leal, Laúdivio Carvalho, Luiz Carlos Ramos, Marcelo Matos, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Mauro Mariani, Milton Monti, Remídio Monai, Renzo Braz, Roberto Britto, Silas Freire, Tenente Lúcio, Vanderlei Macris, Vicentinho Júnior, Arnaldo Faria de Sá, Aureo, Delegado Edson Moreira, Deley, Giuseppe Vecchi, Jaime Martins, João Derly, Josi Nunes, Júlia Marinho, Lucio Mosquini, Marcelo Squassoni, Mário Negromonte Jr., Miguel Haddad, Paulo Freire, Simão Sessim, Walter Alves e Zenaide Maia.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado ALTINEU CÔRTE
 1º Vice-Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera o art. 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre a remoção, depósito e guarda de veículos.

Autor: Deputado Rômulo Gouveia

Relator: Deputado João Derly

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei inclui o §14. no art. 271 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para exigir o controle dos riscos sanitários e dos impactos ambientais nos serviços de remoção, depósito e guarda de veículos.

Art. 2º O art. 271 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 14.º:

“Art. 271.....

.....
§ 14. Os serviços de remoção, depósito e guarda de veículo deverão ter sob controle os riscos sanitários e os impactos ambientais decorrentes dessa atividade.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado ALTINEU CÔRTES
1º Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO